



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 15374.973900/2009-43
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-000.928 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de novembro de 2019
Recorrente KOBE ELIJA VEÍCULOS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. ARGUMENTOS RELACIONADOS À TEMPESTIVIDADE IMPROCEDENTES. NÃO CONHECIMENTO DOS DEMAIS ARGUMENTOS RECURSAIS.

Não deve ser acatada a preliminar de tempestividade do Recurso Voluntário quando os seus fundamentos não são aptos a afastar a aplicação do prazo disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Não devem ser conhecidos os demais argumentos recursais, face à intempestividade do recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo exclusivamente do tópico relacionado à tempestividade do recurso interposto, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Sabrina Coutinho Barbosa. Ausente o conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, à fl. 78 dos autos:

Trata-se no presente processo de pedido eletrônico de restituição ou ressarcimento e declaração de compensação (PER/Dcomp) apresentado pelo

interessado (fls. 02/06), por intermédio do qual se pretende a compensação de crédito da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social — COFINS, supostamente recolhida de forma indevida ou a maior sob a sistemática da não-cumulatividade (código de arrecadação 5856) e referente ao período de apuração de outubro de 2007 (PA 10/2007; valor original: R\$ 29.834,49; v. fls. 03/04), a ser compensado com débito do IRPJ (código: 0220; PA: 1º trim. 2008; valor: R\$ 34.255,96; v. fls. 05/06).

Por sua vez, a autoridade administrativa competente exarou, em relação à declaração de compensação (PER/Dcomp) acima citada, o Despacho Decisório de fl. 09, por intermédio do qual "constatou-se a procedência do crédito original informado no PER/Dcomp, reconhecendo-se o valor do crédito pretendido", entretanto, considerando-se que o "crédito reconhecido revelou-se insuficiente para quitar os débitos informados no PER/Dcomp", homologou-se apenas "parcialmente a compensação declarada" de que trata este processo.

De seu turno, o contribuinte, cientificado daquela decisão em 20/10/2009 (cf. fls. 07/08 e 10) apresenta Manifestação de Inconformidade, recepcionada em 27/11/2009 (cf. fls. 11/17, além dos demais documentos a ela anexados e acostados às fls. 18/70, a saber: i — cópia de CNH de sócio da empresa, do contrato social, e do despacho decisório, fls. 18/23; ii — cópia do DACTON referente ao mês de outubro de 2007, fls. 24/39; iii - cópia da DCTF relativa ao mês de outubro de 2007, fls. 40/70), na qual se argumenta, em síntese, que:

a) a empresa foi cientificada, em 29/10/2009, do Despacho Decisório emitido em 07/10/2009;

b) os créditos do manifestante decorrem de contribuições mensais pagas a maior, em virtude do aproveitamento de créditos não-cumulativos, não utilizados no respectivo ano de apuração e devidamente informados nas respectivas declarações: DACTON e DCTF;

c) os mencionados DACTON e DCTF, muito embora retificadores, já constavam dos arquivos da SRF, pois foram entregues anteriormente à emissão do mencionado Despacho Decisório, e demonstram, respectivamente, a apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, e a forma na qual foram pagas tais contribuições, corroborando a existência total do crédito informado no PER/Dcomp;

d) com base no exposto, requer-se o recebimento e o provimento da impugnação, com a reforma plena e integral do Despacho Decisório, restaurando-se o crédito pretendido e a homologação da compensação.

À fl. 74, a unidade preparadora, entendendo ter sido suscitada preliminar de tempestividade na Manifestação de Inconformidade intempestivamente apresentada, remeteu o processo a esta Delegacia de Julgamento (DRJ/RJ2), para apreciação.

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, não conhecer da manifestação de inconformidade, conforme decisão que restou assim ementada (fls. 77/80):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/10/2007

IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestiva a Manifestação de Inconformidade apresentada após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data em que foi feita a intimação da decisão, não tendo o poder, portanto, de instaurar a fase litigiosa do procedimento fiscal.

Manifestação de Inconformidade Não Conhecida

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seus fundamentos, a decisão consignou que, apesar da preliminar de tempestividade constante da manifestação de inconformidade do contribuinte, ele não apresentou documentação idônea a demonstrar que, de fato, teria recebido a intimação do despacho decisório na data informada (29/10/2009), e não na data constante do AR e de outros documentos dos autos (20/10/2009). Assim, considerando que o protocolo da manifestação de inconformidade foi feito em 27/11/2009, e diante da falta de comprovação de tal alegação referente à data do recebimento da intimação, a decisão de primeira instância considerou intempestiva a manifestação de inconformidade e dela não conheceu.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 25/03/2011 (vide AR à fl. 88 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 27/04/2011, Recurso Voluntário (fls. 89/95).

Em seu recurso, o contribuinte reafirmou suas alegações em relação à data em que teria recebido a intimação acerca do despacho decisório. Defendeu que, apesar da declaração de intempestividade da manifestação de inconformidade, teria sido demonstrado o caráter líquido e certo de seu direito, o que não poderia ser desconsiderado.

Afirmou que, inconformada com a decisão, e com prazo reduzido em decorrência de diversos recessos e feriados, utilizou-se da única data disponível para agendamento de atendimento, qual seja, 27/04/2011, para realizar os procedimentos necessários ao protocolo deste recurso. Rogou, com base nesta narração, que seu direito seja analisado.

Em seguida, arguiu preliminar de nulidade da decisão recorrida, por ela não ter analisado a existência do crédito informado na manifestação de inconformidade, em ofensa à verdade material. Quanto ao mérito, reafirmou a existência do crédito, e sua demonstração por meio da apresentação de DACON e DCTF retificadores.

Ao fim, pediu a anulação da decisão recorrida por ofensa ao contraditório, a aceitação do PERD/DCOMP em sua totalidade, pois teria sido demonstrada e comprovada a totalidade do crédito. Pediu, ainda, que se for necessário algum esclarecimento adicional, seja-lhe devolvido o prazo de 30 dias para apresentação de defesa.

Juntou, às fls. 96/108, procuração, atos societários, senha de atendimento na Receita Federal para a data de 27/04/2011 e cópia de documento de identidade do procurador.

À fl. 111, consta comunicação da DEMAC/RJO/DIORT informando a apresentação do recurso voluntário com preliminar de tempestividade suscitada, e a suspensão do saldo devedor de IRPJ de vencimento 30/04/2008 (código 0220), no valor de R\$ 3.105,77, no sistema Sief Processos, conforme tela de fl. 110.

Os autos, então, vieram-me conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Consoante acima narrado, o contribuinte, apesar de intimado acerca da decisão de primeira instância administrativa em 25/03/2011 (sexta-feira) (vide AR à fl. 88 dos autos), interpôs Recurso Voluntário tão somente em 27/04/2011 (quarta-feira) (fls. 89/95), ou seja, quando já havia transcorrido o prazo de trinta dias estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, abaixo transcrito, o qual teve início em 28/03/2011 (segunda-feira) e fim em 26/04/2011 (terça-feira):

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Com base na contagem acima realizada, vê-se que o recurso voluntário interposto apresenta-se intempestivo, o que, à primeira vista, impede o seu conhecimento por parte deste Colegiado.

Contudo, considerando que o contribuinte apresentou em seu recurso argumentação relativa à tempestividade do recurso interposto, cabe-nos, portanto, analisá-la, passando à análise dos demais fundamentos recursais tão somente caso se entenda pela procedência da alegação de tempestividade constante da peça recursal.

Para tanto, transcrevo a seguir as razões constantes do Recurso Voluntário sobre o tema (fls. 90/91 dos autos):

Inconformada com a decisão, e tendo o seu prazo reduzido em virtude dos diversos recessos e feriados neste mês, no dia 27 de abril de 2011, única data disponível para agendamento, procedimento necessário, recorremos, ao DEMAC, através da senha de atendimento AMD4, às 09:10h (**Doc.3**), para Confirmar a data de recebimento do Despacho Decisório, uma, vez que o processo em discussão não estava digitalizado no sistema da SRF.

Considerando os Serviços e controles precários dos nossos Correios e a falta de digitalização do processo por parte da SRF no sistema, informação esta que o Contribuinte tem acesso via certificado digital, mas que não nos foi disponibilizado sob a alegação de que a digitalização dos processos estava atrasada, rogamos a este Conselho que analise o direito de fato.

De uma simples leitura da fundamentação supra, é possível constatar a sua improcedência. Isso porque, a alegação de existência de diversos recessos e feriados no período, sem que se comprove que estes tenham logrado suspender ou interromper o decurso do prazo recursal, ou mesmo a alegação de suposta impossibilidade de realização do protocolo antes do dia 27/04/2011, por meio de argumentos genéricos e sem qualquer comprovação nesse sentido, decerto, não possuem o condão de afastar a aplicação do disposto no art. 33 do Decreto nº 70.235/1972, que fixa em 30 dias o prazo para interposição de recurso voluntário.

Penso, portanto, que não assiste razão ao contribuinte quanto à preliminar de tempestividade do recurso interposto. Por consequência, diante da sua intempestividade, não há como se conhecer dos demais argumentos apresentados pelo contribuinte em sua peça recursal, pelo que deixo de conhecê-los.

Da conclusão

Diante das razões supra expendidas, voto no sentido de conhecer em parte do Recurso Voluntário interposto, conhecendo exclusivamente do tópico relacionado à tempestividade do recurso interposto, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora